



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.349, DE 2025

(Do Sr. Rafael Fera)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, proibindo o reajuste por faixa etária e regulamentando a inflação apurada como limite para os reajustes dos planos de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1970/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado RAFAEL FERA – Podemos / RO

Apresentação: 22/10/2025 11:20:10.647 - Mesa

PL n.5349/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Rafael Fera)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, proibindo o reajuste por faixa etária e regulamentando a inflação apurada como limite para os reajustes dos planos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para estabelecer regras para os reajustes dos planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-N:

“Art. 35-N. Os reajustes das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, por variação de custos, serão limitados a índice estabelecido anualmente pela ANS.

§ 1º O índice previsto no caput deste artigo será válido para todos os tipos de contratação previstos no inciso VII do art. 16 desta Lei.

§ 2º Será considerada, como base para cálculo do índice previsto no caput deste artigo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ponderado por subíndices de preços na área de saúde.

§ 3º É proibido realizar reajuste por faixa etária com índice superior ao apurado no § 2º”.

Art. 3º O § 2º do art. 35-E da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-E.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 333 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61 3215-5333 / 1333 – dep.rafaelfera@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.leg.br/cod/253211702100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Fera



* C D 2 5 2 1 2 1 7 0 2 1 0 0 *



§ 2º. Nos contratos individuais ou coletivos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.

.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de 47 milhões de brasileiros e brasileiras dependem de planos privados de assistência à saúde para atendimentos clínicos, realização de exames, internações e cirurgias.

O sistema de saúde suplementar é regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que estabelece limites para os contratos, para garantir que os usuários tenham acesso a cobertura adequada de serviços, sem cláusulas abusivas que inviabilizem sua utilização.

Este Projeto de Lei pretende estabelecer em Lei um regulamento que restrinja os aumentos anuais de planos de assistência privada à saúde, individuais, familiares ou coletivos, tomando como parâmetro principal o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ponderado por subíndices de preços na área de saúde. Determina ainda vedação na aplicação de índices de reajustes por faixa etária, tema que já foi disciplinado pelo STF recentemente, justamente visando evitar aumentos excessivos para os usuários de plano de saúde mais idosos.

A questão dos reajustes dos Planos de Saúde, por variação de custos, que ocorre anualmente, não foi regulamentado ainda. Na atualidade, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) define o índice máximo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do **Deputado RAFAEL FERA – Podemos / RO**

reajuste anual, com base em diversos fatores relacionados aos aumentos de custos das operadoras de planos de saúde. Este índice tem sido definido sempre em valores acima da inflação pela ANS, muitas vezes em percentuais superior até em 3 vezes da inflação apurada.

Desta forma, pretendemos evitar que os planos de saúde aumentem de valor de forma abusiva, motivo pelo qual pedimos o apoio dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões,

Deputado RAFAEL FERA
Podemos /RO



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete: 333 – CEP: 70.160-900 – Brasília – DF

Tel: 61.3215.5333 / 1333 – dep.rafaelfera@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://transparencia.camara.leg.br/CertificadoAssinatura/11702100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Fera



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO